



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1065, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para instituir medidas de acolhimento, proteção e preservação da identidade e da intimidade das vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2402423&filename=PL-1065-2024



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para instituir medidas de acolhimento, proteção e preservação da identidade e da intimidade das vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 400-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para instituir medidas de acolhimento, proteção e preservação da identidade e da intimidade das vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º O art. 400-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 400-A.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se medidas necessárias à preservação da integridade física e psicológica da vítima nos crimes contra a dignidade sexual:

I - disponibilização de estrutura para deslocamento e tomada de declarações da vítima com preservação do sigilo de sua identidade, incluídos mecanismos de distorção de voz e de imagem;

II - garantia de preservação da identidade da vítima mediante imposição de sigilo



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841349>

Avulso do PL 1065/2024 [2 de 6]

2841349



CÂMARA DOS DEPUTADOS

automático dos seus dados pessoais e do seu depoimento, vedadas a sua pronúncia ou a menção do seu nome durante a audiência ou outros procedimentos públicos, inclusive pelas testemunhas, pelo acusado, pelo júri, pelos patronos e pelos membros do Ministério Público;

III - utilização de estruturas que viabilizem a separação de testemunhas e do acusado durante os depoimentos." (NR)

Art. 3º O art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

"Art. 81.
.....

§ 1º-B Durante a realização da audiência, deverão ser adotadas as seguintes medidas, para fins de preservação da integridade física e psicológica das vítimas nos crimes contra a dignidade sexual:

I - disponibilização de estrutura para deslocamento e tomada de declarações da vítima com preservação do sigilo de sua identidade, incluídos mecanismos de distorção de voz e de imagem;

II - garantia de preservação da identidade da vítima mediante a imposição de sigilo automático dos seus dados pessoais e do seu depoimento, vedadas a sua pronúncia ou a menção do seu nome durante a audiência ou outros procedimentos públicos, inclusive pelas



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841349>

Avulso do PL 1065/2024 [3 de 6]

2841349



CÂMARA DOS DEPUTADOS

testemunhas, pelo acusado, pelo júri, pelos patronos e pelos membros do Ministério Público;

III - utilização de estruturas que viabilizem a separação de testemunhas e do acusado durante os depoimentos.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841349>

Avulso do PL 1065/2024 [4 de 6]

2841349



Of. nº 198/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.065, de 2024, da Câmara dos Deputados, que "Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para instituir medidas de acolhimento, proteção e preservação da identidade e da intimidade das vítimas de crimes contra a dignidade sexual".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

2841348



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841348>

Avulso do PL 1065/2024 [5 de 6]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - art400-1
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (1995) - 9099/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
 - art81